

**TC 005.213/2015-0** (peças: 11)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Rosário (MA)

**Responsável:** Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito, gestão 2009-2012.

**Advogado:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2008, tendo como objetivo a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, residentes em área rural, com objetivo de garantir acesso à educação (Resolução FNDE/CD 10/2008).

## HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, durante o exercício de 2008, em atendimento as determinações previstas na Resolução CD/FNDE/10 de 7/4/2008, no valor total de R\$ 120.252,51 e liberados através das ordens bancárias listadas na peça 1, p. 96, a seguir especificadas (Informação 339/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 4):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB600026	16.813,00	9/4/2008
2008OB600082	16.813,00	18/4/2008
2008OB600156	3.352,71	3/6/2008
2008OB600195	11.417,30	3/6/2008
2008OB600217	3.352,71	3/6/2008
2008OB600366	11.417,30	27/6/2008
2008OB600448	11.417,30	29/7/2008
2008OB600514	11.417,30	2/9/2008
2008OB600624	11.417,30	30/9/2008
2008OB600698	11.417,30	31/10/2008
2008OB600739	11.417,29	28/11/2008
Total	120.252,51	

3. O ajuste do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), vigeu a partir de 9/4/2008 e previa o prazo para a prestação de contas até 15/4/2009, conforme demonstrado na Informação

40/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 122, item 6) e Nota 663/2014/PF-FNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 124, item 5).

4. A instrução inicial (peça ) propôs a citação do ex-prefeito Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2004-2008), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Programa Nacional de Transporte (PNATE), celebrado entre o município de Rosário (MA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e audiência ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito (gestão 2009-2012), em cujo mandato, venceu o prazo para apresentação de prestação de contas(15/4/2009), para apresentar, a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas justificativas sobre a não apresentação da prestação de contas dos referidos recursos.

#### EXAME TÉCNICO

5. Após a manifestação positiva da Unidade Técnica (peça 6) foi promovida a citação do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante mediante o Ofício 3122/2015-TCU/SECEX-MA, de 16/10/2015 (peça 8), o qual foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR (peça 10), para apresentar suas alegações de defesa quanto as irregularidades ou recolher as quantias devida, verificadas pelo FNDE, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5.1. O prefeito sucessor, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, chamado em audiência por este Tribunal (Ofício 3123/2015-TCU/SECEX-MA, de 16/10/2015, peça 9), cuja correspondência foi recebida no endereço constante no cadastro CPF/SRF/MF (peça 5), em 3/11/2015, conforme consta registrado no Aviso de Recebimento-AR à peça 11.

5.2. O prazo para a execução do PNATE/2008, teve início e término no mandato do prefeito Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2004-2008), não alcançando o período de gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (2009-2012), entretanto, o prazo de prestação de contas alcançou (15/4/2009) e este não apresentou suas justificativas quanto à omissão verificada, quando chamado em audiência por este Tribunal, permanecendo silente, incorrendo em revelia.

6. Expirados os prazos regimentais, não há, até a presente data, manifestação dos responsáveis nos autos, razão pelo qual se configura as suas revelias, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Dessa forma, e em razão de não terem trazido aos autos quaisquer documentos para análise, e nem efetuado o recolhimento do débito, permanecem as irregularidades imputadas aos responsáveis, quais sejam: a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2008.

#### CONCLUSÃO

8. Ao não apresentarem suas defesas, os ex-gestores deixaram de produzirem prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débitos e os respectivos responsáveis, estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, devem, ainda, serem penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2004-2008, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) considerar revel o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2009-20012, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2004-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

c.1) responsável: Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2004-2008;

c.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16.813,00	9/4/2008
16.813,00	18/4/2008
3.352,71	3/6/2008
11.417,30	3/6/2008
3.352,71	3/6/2008
11.417,30	27/6/2008
11.417,30	29/7/2008
11.417,30	2/9/2008
11.417,30	30/9/2008
11.417,30	31/10/2008
11.417,29	28/11/2008

Valor atualizado até 2/2/2016: R\$ 275.282,28

d) aplicar ao Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2004-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier



a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário (MA), gestão 2009-2012, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, e fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

g) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, de 11 fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT. 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAT), no exercício de 2008.	Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito de Rosário (MA).	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas do PNAT/2008, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.